

ESTADO DO MARANHÃO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO****PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 2 – DIREITO CONSTITUCIONAL****QUESTÃO 1**

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinado município aprovou lei que proíbe qualquer menção a "gênero" e "orientação sexual" na grade curricular e o uso de linguagem neutra em todas as escolas locais. Ademais, vedou, expressamente na mesma lei, a disponibilização de livros didáticos ou literários sobre esses temas nas bibliotecas municipais.

Nessa situação, o município tem competência para determinar, por lei, tais proibições? Elas ferem algum princípio constitucional? Fundamente sua resposta com base no entendimento do STF.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

12 Estrutura federativa brasileira: conceito e características da Federação; repartição e classificação das competências na Constituição Federal de 1988; União (natureza da unidade federativa; competências; organização), estados (competências, organização e autonomia), municípios (competências, organização e autonomia) e Distrito Federal (natureza, competências, organização e autonomia); Lei nº 11.107/2005 (consórcios públicos); intervenção nos estados e municípios (autonomia e intervenção, competência interventiva, pressupostos formais e substanciais, limites e controle). 15 Direitos sociais: conceito e classificação; direitos dos trabalhadores (individuais e coletivos); direito à educação e à cultura; direito ambiental; direitos das crianças e dos idosos; direito à saúde e à seguridade social (previdência e assistência social); disciplina da comunicação social.

PADRÃO DE RESPOSTA

O município usurpou a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal de 1988 — CF). Embora os municípios possuam competência para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF), essa prerrogativa não os autoriza a inovar em estipular vedações curriculares que contrariem as normas gerais fixadas pelo ente federal.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 10, § 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR 994/2015, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PROIBIÇÃO DO USO DAS EXPRESSÕES “IDEOLOGIA DE GÊNERO”, “IDENTIDADE DE GÊNERO” E “ORIENTAÇÃO DE GÊNERO” EM DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NAS DIRETRIZES CURRICULARES. OFENSA FORMAL À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO. OFENSA MATERIAL À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE CAPACITAR TODOS PARA

PARTICIPAREM DE UMA SOCIEDADE LIVRE.

1. Os municípios não dispõem de competência para proibir conteúdo pedagógico, porquanto exaustivas as diretrizes editadas pela União. Precedentes.
2. Controvérsia deve ser compreendida e solucionada à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. O direito à igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
4. O conteúdo do direito à educação necessariamente abarca a obrigação estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária.
5. Conversão do julgamento do referendo da medida cautelar no mérito da arguição, a que se dá procedência para declarar a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 10 da Lei Complementar do Município de Blumenau n. 994/2015. (STF, ADPF 462/SC)

Em relação à proibição imposta às bibliotecas públicas municipais, Isso ocorre porque, em tese, o município detém competência constitucional para legislar sobre o funcionamento de suas próprias bibliotecas, por configurar assunto de interesse local. O vício da lei restringe-se, portanto, ao conteúdo censório imposto ao acervo, e não à falta de competência para regulamentar o espaço.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.
2. Ação direta julgada procedente.
3. A imposição ou proibição sobre o modo de utilização do idioma oficial na educação alcança a competência do ente federal. A Corte fixou a seguinte tese de julgamento: "Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União". (STF, ADI 7.019/RO)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9.º DA LEI N. 4.268/2015 DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. EDUCAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. RESTRIÇÃO À ABORDAGEM DE TEMAS COMPLEXOS NA INFÂNCIA. ART. 227 DA CF/1988. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 9.º da Lei n. 4.268/2015 do Município de Tubarão/SC, que veda a inclusão, na política municipal de ensino, de conteúdos relacionados a “ideologia de gênero”, “gênero” ou “orientação sexual”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Tubarão possui competência legislativa para restringir conteúdos pedagógicos no âmbito da rede pública de ensino local, em especial sobre temas de gênero e sexualidade; e (ii) saber se o veto a tais conteúdos é materialmente inconstitucional, à vista, especialmente, do princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF/1988, art. 206, II e III); e do dever de proteção integral (CF/1988, art. 227).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF possui precedentes consolidados no sentido da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que afasta a validade de norma municipal que imponha censura a conteúdos pedagógicos, a evidenciar a inconstitucionalidade formal do preceito impugnado.

4. Para além do vício formal, mostra-se pertinente reflexão, tendo em conta o dever de proteção integral preconizado no art. 227 da CF/1988, acerca dos riscos pedagógicos e psicológicos da exposição precoce de crianças a temas complexos de identidade de gênero, à luz da neurociência, da psicologia do desenvolvimento e dos princípios de proteção integral da criança.

5. A discussão atrai considerações relevantes sobre a importância da preservação do tempo da infância, considerando-se a maturação progressiva das funções cognitivas superiores, bem como a recente promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025), que reforça o princípio da proteção contra a adultização precoce.

IV. DISPOSITIVO

6. Pedido julgado procedente. (STF, ADPF 466)

ESTADO DO MARANHÃO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO****PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 2 – DIREITO PENAL****QUESTÃO 2**

Explique os institutos despenalizadores do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, apontando suas diferenças quanto ao momento de concessão, a seus pressupostos e à autoridade judiciária competente para a concessão de cada instituto.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

19 Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Aplicação da pena. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação. Execução das penas em espécie e incidentes de execução. Limites das penas.

PADRÃO DE RESPOSTA

O livramento condicional e a suspensão condicional da pena (*sursis*) são institutos que evitam ou abreviam o cumprimento de pena privativa de liberdade, mas atuam em momentos distintos e sob pressupostos diferentes.

O *sursis* está previsto nos artigos de 77 a 82 do Código Penal. Ele é concedido na própria sentença condenatória, antes de o condenado começar a cumprir a pena. O juiz suspende a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos (regra geral), desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias, autorizem o benefício. Também exige que não seja cabível a substituição por pena restritiva de direitos (o *sursis* é subsidiário em relação a ela). Durante o período de prova (2 a 4 anos, ou de 4 a 6 anos para maiores de 70 anos de idade (*sursis* etário) ou por razões de saúde (*sursis* humanitário)), o condenado cumpre condições fixadas pelo juiz; se cumpridas integralmente, a pena é declarada extinta.

O livramento condicional é concedido durante a execução da pena, depois que o condenado já cumpriu parte dela na prisão. Pressupõe pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, e o condenado deve ter cumprido mais de 1/3 da pena, se for primário e tiver bons antecedentes, mais de 1/2, se for reincidente, ou mais de 2/3, em crimes hediondos ou equiparados (vedado a reincidente específico em crime dessa natureza). Exige ainda comportamento satisfatório durante a execução, bom desempenho no trabalho, aptidão para prover a própria subsistência e, para condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, constatação de condições pessoais que façam presumir que o condenado não voltará a delinquir. É a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, concedida pelo juízo da execução penal.

Principais diferenças

Quanto ao momento: o *sursis* é concedido na sentença, antes do início do cumprimento da pena; o livramento é concedido durante a execução, depois de cumprida parte da pena.

Quanto ao cumprimento efetivo: no *sursis*, o condenado não chega a ser preso, pois a execução da pena fica suspensa; no livramento, o condenado já esteve preso e cumpriu parcela da pena antes de ser solto.

Quanto à competência: o *sursis* é decidido pelo juiz da condenação; o livramento é decidido pelo juízo da execução penal (VEP).

Quanto ao *quantum* da pena: o *sursis* se aplica a penas não superiores a 2 anos (ou 4 anos, nas modalidades etária/humanitária); o livramento pressupõe penas iguais ou superiores a 2 anos.

Quanto à natureza jurídica: o *sursis* é causa de suspensão da execução da pena; o livramento é uma forma antecipada e condicional de liberdade dentro do cumprimento da pena.

ESTADO DO MARANHÃO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO****PROVA ORAL/MALOTE 1****PONTO 2 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL****QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

Proposta ação civil pelo procedimento comum, o juiz determinou a citação do réu para comparecimento à audiência de conciliação e mediação. O réu foi citado validamente e o autor, em seguida, requereu a desistência da ação, anteriormente ao oferecimento da contestação.

Em relação a essa situação hipotética, responda, de maneira fundamentada, com base no Código de Processo Civil e na jurisprudência do STJ, aos seguintes questionamentos.

- 1 Há necessidade de homologação judicial para que a desistência da ação produza efeitos jurídicos?
- 2 Na situação apresentada, a desistência da ação exige consentimento do réu?
- 3 São devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do réu?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

10 Sujeitos do processo. Capacidade processual e postulatória. Deveres das partes e procuradores. Procuradores. Sucessão das partes e dos procuradores. 13 Atos processuais. Forma dos atos. Tempo e lugar. Atos processuais eletrônicos. Prazos. Comunicação dos atos processuais. Vícios dos atos processuais. Nulidades. Ação declaratória de inexistência de ato processual. Distribuição e registro. Valor da causa. 18 Sentença. Conteúdo. Defeitos das sentenças. Reexame necessário. Coisa julgada. Limites subjetivos e objetivos. Relativização da coisa julgada. Julgamento liminar de improcedência. Liquidação. Cumprimento da sentença.

PADRÃO DE RESPOSTA

1) Sim. A desistência é uma declaração unilateral de vontade e o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

2) Não. O artigo 485, § 4.º, do Código de Processo Civil prevê que: "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.". Contudo, no caso, como não foi oferecida a contestação, não há necessidade de consentimento do réu.

3) Sim. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que, se o pedido de desistência for formulado antes da citação do réu, não será devido o pagamento da verba sucumbencial pelo autor desistente. Por outro lado, se a citação já estiver efetivada, será cabível o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do réu, ainda que o requerido não tenha apresentado contestação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS A

CITAÇÃO, MAS ANTES DO OFERECIMENTO DA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 85.

1. O credor não responde pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais se desistir da ação antes da citação. 2. Se, todavia, a desistência for manifestada após a citação válida serão devidos honorários sucumbenciais, ainda que não tenha sido apresentada defesa. 3. Referidos honorários devem ser fixados, com base no critério objetivo previsto no art. 85 § 2.º, do CPC, em pelo menos 10% sobre o valor da causa, art. 85, mesmo que isso, dado o valor da causa, resulte num montante abusivo. 4. Não há espaço para utilização do critério equitativo nessas hipóteses, porque o termo “inestimável”, contido no § 8º do art. 85 causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. do CPC, refere-se a 5. Agravo em recurso especial de BOTAFOGO conhecido para negar provimento ao recurso especial correspondente. Recursos especiais de CONTROLE e BAKER TILLY providos. (REsp 1.935.201/SP, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, **grifo nosso**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO E OS EMBARGOS DO RÉU. AÇÃO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ CABIMENTO. SÚMULA N.º 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local, no sentido de que a parte autora desistiu da ação somente após a citação e os embargos do réu demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula n.º 7/STJ. **2. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.250.636/MG, relator ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe 30/6/2023, **grifo nosso**).